



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.385, DE 2006

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Modifica o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, dispondo sobre a isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6970/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

§ 1º -

a) -

b) -

§ 2º – Ficam isentos dos pagamento de pedágio os veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Corpo Diplomático e dos Oficiais de Justiça em serviço (NR).

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Oficiais de Justiça, no desempenho de suas funções são obrigados a trafegar por essas vias, uma vez que os mandados judiciais exigem, freqüentemente, percorrer longas distâncias para seu cumprimento e para consecução desta atividade de absoluto interesse público, a prestação jurisdicional, demais os oficiais de justiça colocam o veículo próprio a serviço do Estado, que é beneficiário mais direto desta prática.

É importante que o Parlamento Brasileiro corrija esta situação, que em muitos casos, impede o cumprimento do dever, causando danos irreversíveis a causa pública. É necessário a imediata isenção de tarifas a esta classe, tão importante para o Brasil.

Por essas razões, esperamos merecer dos nobres pares anuência e aprovação para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Pedágio em Rodovias Federais e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do art. 20, Inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao pedágio:

- a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;
- b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto.

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédio dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata este artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
